

Lei Nº 258/2022

*Dispõe sobre a criação de incentivo por desempenho Profissional dos Servidores do Bloco da Vigilância Ambiental do Município de Congo – PB, e dá outras providências*

**A CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CONGO, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e da Lei Orgânica, faz saber, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I**

### ***Das Disposições Preliminares***

**Art. 1º**- Fica o poder executivo autorizado a conceder o incentivo adicional aos servidores municipais da vigilância ambiental, do município de Congo-PB, no exercício das funções.

**Parágrafo Único:** Fazem jus ao incentivo adicional aos servidores no exercício de suas atividades, de conformidade com o que determina a legislação pertinente ao bloco da Vigilância em saúde.

**Art. 2º**- O incentivo por Desempenho Profissional será concedido aos servidores integrantes da Vigilância Ambiental, abrangidos pela presente Lei que cumprirem as metas estabelecidas pelos Pactos firmados entre o Município e o Ministério da Saúde, AGEVISA e/ou outros órgãos governamentais. Tais como o Programa de Qualificação das Vigilâncias em Saúde (PQAVS) de Portaria Nº 1.708, de 16 de Agosto de 2013.

**Parágrafo único:** Fica determinado que as estas verbas dos referidos programas sejam repassadas a porcentagem de 100% para os incentivos.

**Art. 3º**- Este incentivo por Desempenho Profissional, é variável, e será concedida no percentual de 100% (cem por cento), destinadas ao bloco das Vigilância e ambiental no mês subsequente ao seu repasse pelo Ministério da Saúde, AGEVISA e/ou outros órgãos governamentais responsáveis pelo gerenciamento dos Pactos firmados com o Município.

**Art. 4º** - As metas deverão ser cumpridas conjuntamente quando pactuadas para serem desenvolvidas pelos profissionais integrantes da Vigilância Ambiental, quando pactuadas para serem desenvolvidas por cada profissional integrante dos respectivos programas, através de ações preventivas e de promoção de saúde.



**Art. 5º** - Os Agentes de Vigilância Ambiental terão direito a Gratificação por Desempenho Profissional se cumprirem as metas individuais estabelecidas pelo Ministério da Saúde no Programa Nacional da Dengue e de outras endemias. E outras atividades inseridas no plano municipal de combate a dengue.

**Art.6º** - Somente deverão ter direito a gratificação os servidores em exercício de suas funções. Sendo que o pagamento da gratificação de que trata desta Lei ficará condicionado aos critérios de isonomia, de assiduidade e dedicação dos servidores no cumprimento das suas atividades

## **CAPÍTULO II**

### **DAS METAS**

**Art. 7º** - Os valores recebidos dos recursos oriundos do Ministério da saúde referente ao bloco das vigilâncias em saúde, atribuídos aos servidores que a elas fazem jus em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional da unidade de lotação do servidor.

**Art. 8º** - Fica estabelecido como avaliação de desempenho individual, além do cumprimento das metas de desempenho institucional os seguintes fatores mínimos:

- I - produtividade no trabalho, com base em parâmetros previamente estabelecidos de qualidade e produtividade;
- II - conhecimento de métodos e técnicas necessários para o desenvolvimento das atividades referentes ao cargo, emprego e/ou função exercida na unidade de lotação;
- III - trabalho em equipe;
- IV - comprometimento com o trabalho;
- V - cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo.

**Art. 9º** - Somente deverão ter direito a gratificação os servidores em exercício de suas funções (agentes ou coordenadores). Sendo que o pagamento da gratificação de que trata desta Lei ficará condicionado aos critérios de isonomia, de assiduidade e dedicação dos servidores no cumprimento das suas atividades

**Art. 10-** Não será devidamente repassado incentivo aos servidores, quando se encontrar em:

- I - licença maternidade;
- II - afastamento com ou sem ônus, para outro órgão ou entidade da administração direta, autarquias e fundações a nível municipal, estadual ou federal, exceto para o exercício de trabalho em parceria quando os procedimentos forem incluídos no faturamento SUS;

**Art. 11-** As faltas atribuídas aos servidores que, injustificadamente, deixarem de comparecer ao expediente, também serão descontadas na produtividade.

**Art.12-** Em caso de desistência, exoneração, rescisão ou afastamento do serviço em qualquer circunstância, o servidor perderá o direito ao incentivo por desempenho



PREFEITURA MUNICIPAL  
**CONGO**  
UM GOVERNO PARA TODOS!

profissional e o valor que caberia ao servidor, será novamente dividido entre os demais servidores, normalizando o incentivo no momento de contratação do novo servidor pelo Poder Municipal.

**Art. 13** - O incentivo por desempenho profissional constitui-se uma parcela autônoma, não incorporável ao patrimônio remuneratório do servidor ou empregado público para quaisquer efeitos, inclusive para férias e gratificação natalina (13º salário).

**Art. 14**- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Prefeita, em 20 de abril de 2022.

**FLÁVIA EMANOELA SOUSA PEREIRA QUIRINO**

**PREFEITA CONSTITUCIONAL**